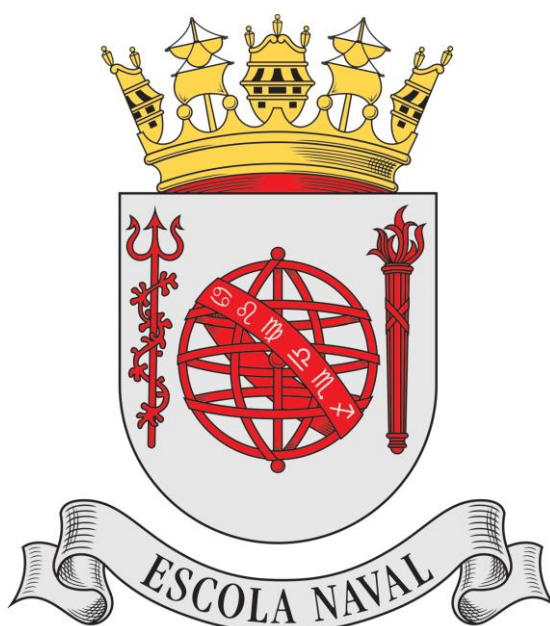


Ministério da Defesa Nacional
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR

Escola Naval



**REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DOS DISCENTES DOS CICLOS DE
ESTUDOS DA ESCOLA NAVAL**

Fevereiro 2026

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DOS DISCENTES DOS CICLOS DE ESTUDOS DA ESCOLA NAVAL

Considerando que o ensino lecionado na Escola Naval (EN), enquanto órgão de base da Marinha e integrada como unidade orgânica autónoma de natureza universitária no Instituto Universitário Militar, obedece às exigências do ensino superior público militar, torna-se necessário introduzir algumas alterações no modo como se processa a avaliação de conhecimentos e competências dos alunos, consentâneas com as alterações ocorridas nos ciclos de estudos dos cursos da EN.

Considerando, ainda, que a alínea g) do n.º 1 do art.º 12.º do Regulamento da Escola Naval (REN), aprovado pela Portaria n.º 21/2014, de 31 de janeiro, estipula que o regulamento de avaliação de discentes deve ser proposto para aprovação pelo Comandante da EN, após parecer das comissões científica e pedagógica da EN, nos termos dos art.º 21.º e 25.º do REN.

Assim, sob proposta do Comandante da EN, com o parecer favorável das Comissões Científica e Pedagógica da EN e do Conselho Diretivo do IUM, aprovo o Regulamento de Avaliação dos Discentes dos Ciclos de Estudos da EN em anexo ao presente despacho e do qual é parte integrante.

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 1.º Corpo discente

O corpo discente da Escola Naval (EN), no que diz respeito aos ciclos de estudos em funcionamento, é constituído por todos os alunos admitidos para a frequência dos referidos ciclos de estudos.

Artigo 2.º Objetivos

A avaliação de conhecimentos e competências dos alunos tem os seguintes objetivos:

- 1 - Validar que os objetivos de aprendizagem definidos para cada unidade curricular foram atingidos pelos alunos, bem como aferir o seu grau de cumprimento;
- 2 - Estimular o rendimento e a aplicação dos alunos;
- 3 - Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino;
- 4 - Permitir o ordenamento dos alunos de acordo com o mérito individual.

Artigo 3.º Responsabilidade da avaliação

A avaliação de conhecimentos e competências em cada unidade curricular é da responsabilidade do respetivo docente regente, nos termos da distribuição de serviço docente aprovada pelo Comandante da EN.

Artigo 4.º

Atividades sujeitas a avaliação

Estão sujeitas a avaliação todas as atividades desenvolvidas pelos alunos, designadamente, no âmbito da(s):

- 1 - Unidades curriculares constantes nos planos de estudos;
- 2 - Dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio;
- 3 - Formação complementar aos ciclos de estudos.

Artigo 4.º A

Regimes de avaliação

- 1 - A avaliação reveste-se de duas formas:
 - a) Avaliação contínua, que corresponde à avaliação desenvolvida durante o período letivo;
 - b) Avaliação por exame final, que corresponde à avaliação durante o período de exames.
- 2 - Todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos regem-se por um regime de avaliação contínua dos conhecimentos e competências.
- 3 - O regime de avaliação contínua pressupõe o acompanhamento regular da atividade letiva e do desempenho do aluno, ao longo da duração da unidade curricular, e pode contemplar diferentes tipos e instrumentos de avaliação.
- 4 - A realização de quaisquer provas no âmbito da avaliação contínua decorre durante as semanas letivas, não podendo ocorrer durante o período destinado aos exames referidos no artigo 16.º, exceto em casos expressamente autorizados pelo Diretor de Ensino.
- 5 - Em qualquer modalidade de avaliação de uma unidade curricular, pelo menos um dos momentos de avaliação é de carácter individual.
- 6 - Os alunos que não obtenham aproveitamento no regime de avaliação contínua, têm acesso ao regime de exame, exceto nos casos da dissertação, de estágio e de outras unidades curriculares que, pela sua natureza, o venham determinar, as quais são definidas expressamente nas respetivas fichas de unidade curricular, aprovadas nos termos das normas em vigor.
- 7 - O regime de avaliação por exame implica a prestação de provas com natureza e complexidade equivalentes às do regime de avaliação contínua.

CAPÍTULO II

Avaliação das atividades desenvolvidas pelos alunos

Artigo 5.º

Avaliação das unidades curriculares

- 1 - A avaliação de uma unidade curricular pode contemplar os seguintes instrumentos de avaliação:
 - a) Testes ou provas escritas e/ou práticas e/ou orais individuais;
 - b) Trabalhos de aplicação ou de investigação, trabalhos laboratoriais ou de campo, individuais ou de grupo, com ou sem apresentação oral;

- c) Grelha de avaliação comportamental, para, essencialmente, a participação nas aulas;
 - d) Relatórios;
 - e) Exame, que corresponde a uma prova escrita e oral, quando aplicável, ou prova especial de ordem técnica ou outra, individual, efetuada no final de um período de formação, enquadrada no regime de avaliação por exame;
 - f) Outros instrumentos de avaliação que, face à especificidade dos resultados de aprendizagem a avaliar, se revelem mais adequados.
- 2 - A metodologia de avaliação de cada unidade curricular deve constar na ficha de unidade curricular, contemplando todos os componentes e critérios de avaliação, as respetivas ponderações na classificação final, traduzindo a importância relativa da matéria objeto de avaliação e a indicação dos regimes de avaliação aplicáveis.
 - 3 - Os instrumentos de avaliação de conhecimentos e competências só podem abordar matérias efetivamente lecionadas e inscritas na ficha de unidade curricular.
 - 4 - Sempre que a avaliação de uma unidade curricular implique o recurso a mais que um instrumento de avaliação, a classificação final é calculada a partir das classificações obtidas em cada um dos instrumentos de avaliação, de acordo com o previsto na respetiva ficha de unidade curricular.
 - 5 - A classificação final dos instrumentos de avaliação utilizados é expressa na escala de zero (0) a vinte (20) valores, obtida por arredondamento ao inteiro mais próximo, considerando-se que o aluno obteve aproveitamento com a classificação igual ou superior a nove valores e cinquenta centésimas (9,50).
 - 6 - A classificação final de uma unidade curricular resulta da média ponderada das classificações obtidas nas avaliações realizadas ao longo da frequência, arredondada ao valor ao inteiro mais próximo.
 - 7 - Os alunos que obtiverem uma classificação final de frequência de unidade curricular igual ou superior a dez (10) valores obtêm aproveitamento e são dispensados da realização de exame final.
 - 8 - Os alunos não dispensados de exame são considerados aprovados se obtiverem uma classificação igual ou superior a dez (10) valores, arredondado ao inteiro mais próximo, sendo a classificação final da unidade curricular a classificação do exame final.

Artigo 6.º

Avaliação da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio

- 1 - A classificação da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio é atribuída por um júri, após a apresentação pública, utilizando a escala de zero (0) a vinte (20) valores, em valores inteiros.
- 2 - A apreciação dos trabalhos e das apresentações públicas da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, por parte dos júris, deve seguir os seguintes parâmetros e coeficientes:
 - a) Metodologia. Avalia a qualidade do plano de trabalho seguido pelo aluno - coeficiente 1;
 - b) Apresentação. Avalia a organização formal do texto escrito, a redação e a forma e conteúdo da apresentação pública - coeficiente 1;

- c) Interesse científico e técnico. Avalia a qualidade do trabalho quanto aos resultados alcançados, às conclusões formuladas e às aplicações práticas, reais ou potenciais - coeficiente 3;
 - d) Originalidade. Avalia o grau de criatividade e capacidade de inovação demonstradas pelo aluno na realização do trabalho - coeficiente 3;
 - e) Exaustão. Avalia o nível de abrangência e profundidade da investigação realizada - coeficiente 2.
- 3 - Para obter aprovação na dissertação, no trabalho de projeto e no relatório de estágio, o aluno tem de obter uma classificação mínima de dez (10) valores.

Artigo 7.º

Formação complementar aos ciclos de estudos

- 1 - A formação complementar aos ciclos de estudos constitui a componente militar dos cursos da Escola Naval que habilitam ao ingresso nos quadros permanentes na categoria de oficial nas classes de Marinha, Fuzileiros, Administração Naval, Engenheiros Navais, Médicos Navais e Serviço Técnico.
- 2 - A formação complementar aos ciclos de estudos desenvolve-se em três áreas de formação distintas:
 - a) Militar e naval;
 - b) Comportamental;
 - c) Preparação física.

Artigo 8.º

Avaliação da formação militar e naval

- 1 - A formação militar e naval engloba estágios, bem como outras atividades previstas no plano de formação complementar aos ciclos de estudo que habilitam o ingresso na categoria de oficial dos quadros permanentes, com a finalidade de desenvolver as aptidões a atingir pelos alunos e consolidar os seus conhecimentos, perícias e atitudes.
- 2 - Os estágios de embarque podem revestir-se na forma de viagens de instrução, estágios a bordo ou estágios complementares de embarque.
- 3 - As atividades complementares de ensino que ocorram fora da EN são realizadas mediante o acompanhamento dos alunos por docentes nomeados pelo Comandante, sob proposta do Diretor de Ensino, sendo a avaliação efetuada pelo organismo onde decorre a atividade e pelo docente da EN, de acordo com normas específicas da própria atividade.
- 4 - A realização de atividades complementares de ensino consta de normas aprovadas pelo Comandante da EN, incluindo os objetivos a alcançar, as especificações de instrução, o regime a que os alunos ficam sujeitos e ainda outras disposições de natureza administrativa.
- 5 - As atividades complementares de ensino sujeitas a avaliação, são classificadas de acordo com regras específicas utilizando a escala de zero (0) a vinte (20) valores, aproximados às unidades.
- 6 - Os estágios com duração inferior a uma semana e visitas de estudo não são sujeitos a avaliação.

- 7 - A avaliação da formação militar e naval não tem exame final.

Artigo 8.º A

Avaliação Comportamental

- 1 - A área comportamental é consubstanciada na avaliação da aptidão militar-naval, a qual é objeto de observação contínua, sendo efetuada com base nas atitudes e perícias assumidas pelo aluno no desempenho de funções de comando e coordenação, nomeadamente, no âmbito da instrução, ou na execução destas funções em cerimónias militares, conforme metodologia aprovada pelo comandante da EN.
- 2 - A avaliação da aptidão militar-naval deve incidir no comportamento disciplinar e nos indicadores da capacidade de liderança, iniciativa e cumprimento do dever, atributos cívicos, morais e vocacionais, lealdade e sinceridade.
- 3 - A classificação de cada aluno é atribuída pelo Conselho Disciplinar, no final de cada semestre letivo, utilizando a escala de zero (0) a vinte (20) valores, em valores inteiros.
- 4 - A classificação é determinada com base na avaliação efetuada pelas entidades seguintes, de acordo com os coeficientes indicados: Diretor de Curso - coeficiente 2; Comandante de Companhia - coeficiente 2; Comandantes, diretores ou chefes de organismos da Marinha onde tenham decorrido o estágio com duração superior a 1 semana – coeficiente 1.

Artigo 9.º

Avaliação da preparação física

- 1 - A avaliação é efetuada, no âmbito da disciplina de educação física, a partir do modo como os alunos executam as provas constantes nas tabelas classificativas anexas aos programas, na escala de 0 a 20, em valores inteiros.
- 2 - A avaliação da preparação física não tem exame final.

CAPÍTULO III

Transição de ano e classificação do ciclo de estudos

Artigo 10.º

Precedências e transição de ano

- 1 - É considerado aprovado num dado ano curricular, e transita para o ano curricular seguinte, o aluno que no final do ano letivo satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Tenha obtido classificação final igual ou superior a dez (10) valores, em cada uma das unidades curriculares desse ano, constantes do plano de estudos;
 - b) Tenha obtido classificação igual ou superior a dez (10) valores, em cada uma das atividades complementares de ensino desse ano, sujeitas a avaliação, constantes do plano de formação

complementar aos ciclos de estudo que habilitam o ingresso na categoria de oficial dos quadros permanentes.

- 2 - Os alunos podem requerer ao Comandante da EN a transição condicionada de ano letivo com reprovação num número de unidades curriculares que no seu conjunto não excedam 11 ECTS das previstas em 1.a. e desde que tenham transitado a todas as UC do ano anterior.
- 3 - Sempre que o aluno transitar condicionalmente de ano com unidades curriculares em atraso, nos termos do número anterior, deve realizar, sempre que viável, todos os momentos de avaliação (avaliação contínua e exames) e terá de obter aproveitamento nessas unidades curriculares no ano letivo seguinte.
- 4 - No caso de transição de ciclo, a inscrição no novo ciclo fica condicionada até à realização da totalidade das unidades curriculares do ciclo anterior.
- 5 - Em determinadas unidades curriculares pode ser aplicado um regime de precedência, previsto na respetiva ficha de unidade curricular. No caso de reprovação na UC precedente, o aluno frequenta e realiza todos os momentos da UC que requer precedência. Todavia, a respetiva avaliação fica suspensa até que o aluno tenha obtido aproveitamento na unidade curricular que a precede.

Artigo 11.º

Classificação final do ciclo de estudos e aprovação no curso

- 1 - A classificação final de cada ciclo de estudos resulta da média aritmética, ponderada pelas unidades de crédito, das classificações obtidas em cada unidade curricular, na dissertação, no trabalho de projeto ou no relatório de estágio, conforme plano de estudos, expressa em valores inteiros na escala de zero (0) a vinte (20) valores, aproximada às unidades.
- 2 - Considera-se aprovado no curso o aluno que tenha obtido aprovação em todas as unidades curriculares, estágio e outras atividades do plano de formação complementar aos ciclos de estudo que habilitam o ingresso na categoria de oficial dos quadros permanentes.

Artigo 12.º

Quotas de mérito

- 1 - Nos ciclos de estudos conferentes de grau académico que habilitem ao ingresso na Marinha na categoria de Oficial, é calculada para cada aluno, anualmente, para efeitos de ordenamento, uma quota de mérito, arredondada às centésimas.
- 2 - A quota de mérito calculada no final do último ano do curso é considerada a quota de mérito final do curso, destinando-se ao ordenamento final dos alunos para fins de ingresso nos quadros permanentes da Marinha.
- 3 - O cálculo da quota de mérito é estipulado em normativo próprio.
- 4 - Não são calculadas quotas de mérito para os alunos que não tenham obtido aproveitamento no ano letivo, mantendo-se a quota de mérito anterior.
- 5 - Por decisão do Comandante da EN, quando por motivos de força maior for inviável atribuir a um aluno a classificação de uma qualquer atividade sujeita a avaliação, o cálculo da respetiva quota de mérito pode não abranger essa atividade.

CAPÍTULO IV
Provas de avaliação e exame final

Artigo 13.º

Marcação e realização de provas de avaliação

- 1 - A realização das provas, no âmbito do regime de avaliação contínua, obedece aos critérios previamente fixados e divulgados pelo docente regente da unidade curricular, em coerência com o previsto na ficha de unidade curricular (FUC) aprovada, e observa os seguintes requisitos:
 - a) Nas provas escritas os enunciados devem indicar o tempo de duração da prova, o peso da prova para a classificação final e a cotação máxima a atribuir a cada questão ou grupo de questões;
 - b) As provas de avaliação devem ser marcadas com um período mínimo de antecedência de cinco dias úteis e realizar-se no horário atribuído à mesma, com necessidade de marcação prévia;
 - c) A duração da prova escrita deve refletir o seu peso para o cálculo da avaliação final, de acordo com os seguintes limites:
 - (1) Para uma prova com peso igual a 100%, a duração deve ser de 120 minutos e não exceder 180 minutos;
 - (2) Para uma prova com peso inferior a 75%, a duração deve ser de 90 minutos e não exceder 150 minutos;
 - (3) Para uma prova com peso inferior a 50%, a duração deve ser de 60 minutos e não exceder 120 minutos.
 - d) A duração das provas orais não deve exceder 30 minutos.
- 2 - No caso em que as questões sejam de escolha múltipla, devem ser explicitadas as cotações a atribuir à resposta correta, à resposta incorreta e à omissão de resposta.
- 3 - As provas de exame obedecem às normas fixadas pelo docente regente da unidade curricular e devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Serem marcadas previamente, respeitando, entre a sua realização e o conhecimento do resultado da avaliação anterior, um período mínimo de cinco dias úteis;
 - b) Serem realizadas em época distinta;
 - c) Por norma, as provas escritas dos exames finais devem ter a duração de 120 minutos e não exceder 180 minutos.
 - d) Por norma, as provas orais dos exames finais não devem exceder a duração de 30 minutos.
 - e) O exame final, na forma de prova laboratorial ou de campo, pode prolongar-se por mais tempo que o referido no número anterior, desde que diga respeito a competências e a objetivos de aprendizagem que não sejam avaliáveis através de uma prova escrita ou oral.
- 4 - A realização de provas pertencentes a um mesmo curso não podem ocorrer no mesmo dia, excetuando-se as provas de exame de melhoria.

Artigo 14.º

Divulgação das classificações e consulta da prova

- 1 - A divulgação aos alunos das classificações obtidas nas provas de avaliação, no regime de avaliação contínua, deve ocorrer até dez (10) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da prova, sem prejuízo de outros prazos que venham a ser estabelecidos pelo Diretor de Ensino.
- 2 - Os alunos têm o direito de consultar as suas provas escritas, de preferência em simultâneo, com a divulgação das classificações.
- 3 - Os docentes envolvidos na correção das provas têm o dever de prestar esclarecimentos aos alunos no período fixado para a consulta, podendo esses esclarecimentos ser dados de forma oral ou, em alternativa, através da publicação dos critérios indicativos da correção da prova.
- 4 - O lançamento das classificações definitivas deve ocorrer até quinze (15) dias úteis depois da realização das provas de avaliação, sem prejuízo dos prazos fixados para o encerramento do semestre e do ano letivo.
- 5 - As classificações das épocas dos exames finais devem ser publicadas no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da realização do exame.

Artigo 15.º

Épocas de exames

- 1 - Em cada ano letivo, em período próprio, realizam-se as seguintes épocas de exames:
 - a) Época normal de exames, ocorre no final de cada semestre para as unidades curriculares desse semestre. Aplica-se, nas situações passíveis de avaliação por exame, aos alunos que:
 - i. Não obtiveram aproveitamento no regime de avaliação contínua, sendo de inscrição automática e realização obrigatória;
 - ii. Apesar de terem obtido aproveitamento, durante o regime de avaliação contínua, nas unidades curriculares, pretendem efetuar melhoria de nota, desde que o requeiram.
 - b) Época de exames de recurso, ocorre no final do ano letivo, após a época normal de exames do segundo semestre, para os alunos que não obtenham aproveitamento nos exames realizados nas épocas normais, são de inscrição automática e realização obrigatória.
 - c) Época extraordinária de exames, ocorre após a época de exames de recurso, para os alunos:
 - (1) Abrangidos por regimes especiais que a tal tenham direito, ou noutras situações de exceção, desde que o requeiram e sejam autorizados pelo Diretor de Ensino;
 - (2) Que não tendo obtido aprovação num número de UC até 11 ECTS na época de recurso, assim o requeiram e sejam autorizados pelo Comandante da Escola Naval, tendo em conta o seu percurso escolar.
- 2 - Em regra, cada aluno não deve realizar mais do que um exame por dia.
- 3 - Os períodos para a realização dos exames são indicados no plano anual das atividades escolares, elaborado pela Direção de Ensino e aprovado pelo Comandante da EN.

- 4 - Em cada época de exames, o Diretor de Ensino, aprova e manda divulgar o mapa de exames, contendo a data, o horário e a relação de alunos admitidos a exame nas várias unidades curriculares.

Artigo 16.º

Exame final

- 1 - Os alunos com classificação final numa unidade curricular inferior a 10 valores devem realizar exame final, na época normal.
- 2 - O exame final deve conter uma prova escrita e, se aplicável, uma prova oral, laboratorial ou de campo, ou qualquer combinação destas.
- 3 - A classificação do exame final é atribuída pelo júri, sendo igual à média aritmética das classificações obtidas na prova escrita e na prova oral, laboratorial, de campo, ou qualquer combinação destas.
- 4 - É aprovado no exame final o aluno que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.
- 5 - É admitido à prova oral o aluno que obtiver na prova escrita classificação igual ou superior a sete valores (7) e inferior a dez (10) valores, arredondado ao inteiro mais próximo.
- 6 - Se o aluno obtiver na prova escrita classificação superior a dezasseis (16) valores, pode ser sujeito a avaliação oral, conforme entendimento do júri, podendo o aluno dela abdicar sendo-lhe, nesse caso, atribuída nota final de 16 valores.
- 7 - A prova oral deverá ser realizada após, no mínimo, dois dias úteis do conhecimento do resultado da prova escrita.
- 8 - A prova oral destina-se a comprovar e classificar o nível de competências e de aprendizagem adquiridos pelo aluno e complementa a classificação na prova escrita.
- 9 - Não tem aprovação num exame final, nem é admitido à prova oral, o aluno que tenha obtido na prova escrita classificação inferior a sete (7) valores.

Artigo 17.º

Falta de comparência a provas de avaliação e aos exames finais

- 1 - O aluno que não possa comparecer a qualquer das provas ou ao exame final por motivo de doença, ou outro motivo de força maior, deve efetuar a data proposta pelo docente e fixada pelo Diretor de Ensino, logo que cesse o motivo do impedimento.
- 2 - O aluno que, sem justificação, não comparecer a qualquer provas de avaliação, independentemente do regime de avaliação, tem a classificação de zero valores nessa prova, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Artigo 18.º

Júri do exame final

- 1 - O júri do exame final é constituído pelo docente regente da unidade curricular e por mais dois docentes, nomeados pelo Diretor de Ensino. O júri é presidido pelo docente mais antigo ou graduado.

- 2 - Ao docente da unidade curricular compete corrigir e classificar as provas escritas do exame e conduzir as provas orais.
- 3 - Ao júri do exame final compete:
 - a) Aprovar a classificação da prova escrita;
 - b) Participar na prova oral;
 - c) Atribuir a classificação final e dar conhecimento dela ao aluno.

Artigo 19.º

Revisão e recurso das classificações das provas e dos exames finais

- 1 - O aluno pode requerer, devidamente fundamentado, a revisão de prova escrita de frequência ou de um exame a qualquer unidade curricular, no prazo de dez dias úteis a contar da data da consulta da prova.
- 2 - No caso da prova escrita de um exame, a revisão é da competência do respetivo júri, e no caso de uma prova de frequência, é constituído um júri composto por três (3) elementos, incluindo o docente regente da unidade curricular, nomeados, para o efeito, pelo Diretor de Ensino.
- 3 - O parecer final do júri deve ficar documentado em ata, onde conste, igualmente, a sua fundamentação.
- 4 - A decisão do júri é passível de recurso para o Comandante da EN.

CAPÍTULO V

Melhoria de classificação e situações especiais

Artigo 20.º

Melhoria de classificação

- 1 - Os alunos que, no regime de avaliação contínua, tenham obtido numa unidade curricular classificação igual ou superior a 10 valores, podem efetuar melhoria de classificação final, uma única vez por unidade curricular, e para as unidades curriculares que permitam a avaliação por regime de exame, na época normal de exames após o semestre em que obteve aprovação à unidade curricular, desde que o declarem por escrito e antes da publicação do mapa de exames.
- 2 - A classificação final na unidade curricular é a mais elevada, entre aquela que havia sido obtida no regime de avaliação contínua e a que resultar da melhoria de classificação efetuada.
- 3 - Não pode ser realizada melhoria de classificação no caso das dissertações, relatórios de estágios ou trabalhos de projetos.
- 4 - Não é permitida a melhoria de classificação em época de exames de recurso e época extraordinária.
- 5 - Após a homologação da classificação final do ciclo de estudos conferente de grau académico, não há lugar a melhoria de classificação a qualquer unidade curricular.

Artigo 21.º

Alunos que aguardam transição de ano

- 1 - O aluno que não satisfaz as condições para transitar de ano curricular por falta de aproveitamento num número de UC até 11 ECTS, pode ser autorizado pelo Comandante da EN, por proposta do Diretor de Ensino assente em requerimento do aluno, a efetuar o exame das respetivas unidades curriculares, na época extraordinária de exames no início do primeiro semestre de cada ano letivo.
- 2 - Até que esteja concluído o processo de avaliação, é concedido aos alunos manterem-se na prossecução dos estudos como se tivessem obtido aprovação.

Artigo 22.º

Alunos que não transitam de ano

- 1 - O aluno que não obtenha aprovação num ano curricular pode, caso o requeira e por uma única vez durante todo o curso, ser autorizado pelo Comandante da EN, ouvidos o Conselho Pedagógico e o Conselho Disciplinar, a repetir o ano.
- 2 - No caso do Mestrado Integrado em Medicina os critérios de transição de ano letivo são os definidos pelo estabelecimento de ensino superior frequentado, podendo os alunos requerer ao Comandante da EN a repetição de ano por duas vezes.
- 3 - O requerimento acima referido deve ser apresentado no prazo de 15 dias úteis após a notificação da classificação do último exame da época de exames em causa.
- 4 - O aluno repetente frequenta novamente todas as unidades curriculares e as atividades de formação complementares de ensino desse ano, devendo satisfazer as condições de transição de ano curricular, prevalecendo as melhores classificações obtidas no conjunto dos dois anos.

Artigo 23.º

Alunos finalistas

- 1 - O aluno finalista (último ano do curso que habilita ao ingresso nos QP) que, no último ano curricular satisfaça as condições de aprovação do ano curricular, ingressa nos quadros permanentes de oficiais da Marinha.
- 2 - Quando um aluno finalista não satisfaça alguma daquelas condições compete ao Comandante da EN, ouvido o Conselho Pedagógico e o Conselho Disciplinar, decidir se o aluno:
 - a. Repete o ano;
 - b. Repete a atividade de avaliação em que não tenha obtido aproveitamento.
- 3 - Nos casos referidos na alínea anterior, pode resultar atraso na data de fim do curso e de ingresso nos quadros permanentes da Marinha.

Artigo 24.º

Fraude académica

- 1 - As considerações e especificações relativas a fraude académica são tratadas em regulamento próprio.
- 2 - A fraude cometida na realização de uma atividade de avaliação, em qualquer das suas modalidades, implica a anulação e atribuição da classificação de zero valores, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI

Normas finais

Artigo 25.º

Disposições finais

As situações não contempladas neste Regulamento seguem o preceituado no regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior e demais legislação aplicável, sendo os casos omissos decididos por despacho do Comandante da EN.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, retroativamente, a partir do ano letivo 2025-2026, aplicando-se aos alunos o procedimento que lhes for mais favorável, do início do ano letivo até à data de publicação.